SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223035 - SP (2026/0088664-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELZA BARBONI MARINGOLI
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO GONÇALVES - SP160278
AGRAVADO	:	MIGUEL ANGEL MADRID RICO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MARIA DEL CARMEN MADRID MAZZARELLO
INTERES.	:	MIGUEL ANGEL MADRID MAZZARELLO
INTERES.	:	JOAO PAULO MARINGOLI MADRID
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS EM INVENTÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula n. 280 do STF e por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a inclusão da meação do cônjuge sobrevivente na base de cálculo das custas processuais do inventário.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a atividade jurisdicional abrange a separação da meação da herança, justificando o cômputo das custas sobre a integralidade do patrimônio, com base no art. 4º, § 7º, da Lei estadual n. 11.608/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61051600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: f613c91a-1ed5-4648-abef-83b07adb34d9

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 280 do STF por se tratar de ofensa direta ao art. 662, § 1º, do CPC; e (ii) saber se foi comprovado o dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não cabe recurso especial quando o acórdão recorrido decide com base em legislação local; o TJ/SP aplicou a Lei estadual n. 11.608/2003, atraindo, por analogia, a Súmula n. 280 do STF.

6. O dissídio não foi demonstrado, pois faltou cotejo analítico específico, com identidade jurídica e similitude fática, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC, e o art. 255, § 1º, do RISTJ; a existência de óbices sumulares pelo processamento pela alínea *a* impediu o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A incidência, por analogia, da Súmula n. 280 do STF impede o conhecimento do recurso especial quando a controvérsia foi decidida à luz de legislação estadual. 2. A ausência de cotejo analítico específico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, obsta o conhecimento pela alínea c, e a existência de óbices sumulares pelo processamento pela alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma questão jurídica."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 662 § 1º, 1.029 § 1º; RISTJ, art. 255 § 1º; Lei n. 11.608/2003, art. 4º § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 280.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: f613c91a-1ed5-4648-abef-83b07adb34d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223035 - SP (2026/0088664-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELZA BARBONI MARINGOLI
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO GONÇALVES - SP160278
AGRAVADO	:	MIGUEL ANGEL MADRID RICO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MARIA DEL CARMEN MADRID MAZZARELLO
INTERES.	:	MIGUEL ANGEL MADRID MAZZARELLO
INTERES.	:	JOAO PAULO MARINGOLI MADRID
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS EM INVENTÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula n. 280 do STF e por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a inclusão da meação do cônjuge sobrevivente na base de cálculo das custas processuais do inventário.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a atividade jurisdicional abrange a separação da meação da herança, justificando o cômputo das custas sobre a integralidade do patrimônio, com base no art. 4º, § 7º, da Lei estadual n. 11.608/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 280 do STF por se tratar de ofensa direta ao art. 662, § 1º, do CPC; e (ii) saber se foi comprovado o dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA59942799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: 6457e5d6-bf8b-4ce9-87c7-d5c50f0e4610

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não cabe recurso especial quando o acórdão recorrido decide com base em legislação local; o TJ/SP aplicou a Lei estadual n. 11.608/2003, atraindo, por analogia, a Súmula n. 280 do STF.

6. O dissídio não foi demonstrado, pois faltou cotejo analítico específico, com identidade jurídica e similitude fática, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC, e o art. 255, § 1º, do RISTJ; a existência de óbices sumulares pelo processamento pela alínea *a* impediu o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A incidência, por analogia, da Súmula n. 280 do STF impede o conhecimento do recurso especial quando a controvérsia foi decidida à luz de legislação estadual. 2. A ausência de cotejo analítico específico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, obsta o conhecimento pela alínea c, e a existência de óbices sumulares pelo processamento pela alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma questão jurídica."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 662 § 1º, 1.029 § 1º; RISTJ, art. 255 § 1º; Lei n. 11.608/2003, art. 4º § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 280.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELZA BARBONI MARINGOLI contra a decisão de fls. 128-130, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência, por analogia, da Súmula n. 280 do STF, por se tratar de acórdão fundamentado em legislação local, e por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, por falta do cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Alega a recorrente que não se trata de interpretação de lei estadual de custas, mas de definição, à luz do art. 662, § 1º, do CPC, dos conceitos de "monte-mor" e de "herança", sustentando ofensa direta à legislação federal, razão pela qual seria inaplicável a Súmula n. 280 do STF (fls. 136-138).

Documento eletrônico VDA59942799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: 6457e5d6-bf8b-4ce9-87c7-d5c50f0e4610

Sustenta que demonstrou dissídio jurisprudencial com o indispensável cotejo analítico, apontando similitude fática e identidade jurídica com os precedentes indicados, os quais assentam que a meação do cônjuge supérstite não integra a base de cálculo da taxa judiciária no inventário (fls. 138-140).

Afirma que o acórdão recorrido do TJ/SP registrou que "a atividade jurisdicional também envolve a separação da meação da herança, ensejando o cômputo das custas sobre a integralidade do patrimônio", premissa que conflita com a orientação do STJ transcrita nos paradigmas (fl. 139).

Aduz que, em juízo de retratação, deve ser reconsiderada a decisão agravada para conhecer do agravo em recurso especial e admitir o recurso especial, por ofensa ao art. 662, § 1º, do CPC ou por divergência jurisprudencial (fls. 140-140).

Requer a reconsideração e, caso não acolhida, a submissão ao colegiado, com provimento do agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e admitir o recurso especial (fl. 140).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a inclusão da meação do cônjuge sobrevivente na base de cálculo das custas processuais do inventário.

A Corte *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a atividade jurisdicional abrange a separação da meação da

Documento eletrônico VDA59942799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: 6457e5d6-bf8b-4ce9-87c7-d5c50f0e4610

herança, justificando o cômputo das custas sobre a integralidade do patrimônio, com base no art. 4º, § 7º, da Lei estadual n. 11.608/2003.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou violação ao art. 662, § 1º, do CPC, para afastar a inclusão da meação do cônjuge supérstite na base de cálculo da taxa judiciária, e, pela alínea *c*, dissídio jurisprudencial com precedentes do STJ que afirmam não ser a meação objeto do serviço jurisdicional de partilha nem integrante da herança.

Nas razões do agravo interno, sustenta, de um lado, a inaplicabilidade da Súmula n. 280 do STF, por tratar-se de ofensa direta ao art. 662, § 1º, do CPC; de outro, afirma ter realizado o cotejo analítico apto a demonstrar a divergência com os REsp 343.718/SP e REsp 898.294/RS.

Conforme consta na decisão agravada, não é cabível o processamento do especial quando a decisão recorrida se assenta em legislação local. Ainda que se invoque dispositivo federal, o acórdão do TJ/SP decidiu a matéria com base na Lei estadual n. 11.608/2003, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 280 do STF.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à tese de ofensa direta ao art. 662, § 1º, do CPC, não há como afastar o óbice que veda o exame de controvérsia decidida à luz de direito local. O acórdão recorrido aplicou norma estadual de custas, e a via especial não comporta a revisão desse fundamento.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à alegada comprovação do dissídio. A decisão agravada consignou a inexistência do cotejo analítico exigido, pois não basta a transcrição de ementas ou trechos de votos; é imprescindível demonstrar, de forma específica, a identidade jurídica e a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, providência não atendida.

Documento eletrônico VDA59942799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: 6457e5d6-bf8b-4ce9-87c7-d5c50f0e4610

Nesse contexto, mantém-se a conclusão de ausência de demonstração adequada da divergência, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp 1.759.345/PI; AgInt no AREsp 2.593.766/RS; AgInt no AREsp 2.583.702/RS; AgInt no REsp 2.165.402/DF; AgInt no AREsp 2.709.248/RJ; AgInt no REsp 2.149.165/RJ; AgInt no AREsp 2.507.694/SP; AgInt no AREsp 2.278.229/RS; AgInt no AREsp 2.277.943/RN; AgInt no AREsp 2.275.996/BA; AgInt no REsp 1.903.321/PR; AgInt no REsp 2.168.140/SP; AgInt no AREsp 2.452.246/SP; REsp 2.105.162/RJ; AgInt no AREsp 2.243.277/SP; AgInt no REsp 2.155.276/SP; AgRg no REsp 2.103.480/PR; AgInt no AREsp 2.702.402/SP; AgInt no AREsp 2.735.498/MT; AgInt no AREsp 2.169.326/SP; AREsp 2.732.296/GO; EDcl no AgInt no AREsp 2.256.359/MS; AgInt no AREsp 2.620.468/RJ.

Acrescenta-se ainda que a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59942799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: 6457e5d6-bf8b-4ce9-87c7-d5c50f0e4610

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.223.035 / SP

Número Registro: 2026/0088664-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10523937020238260100 21489711920258260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELZA BARBONI MARINGOLI
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO GONÇALVES - SP160278
AGRAVADO	: MIGUEL ANGEL MADRID RICO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: MARIA DEL CARMEN MADRID MAZZARELLO
INTERES.	: MIGUEL ANGEL MADRID MAZZARELLO
INTERES.	: JOAO PAULO MARINGOLI MADRID
INTERES.	: ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELZA BARBONI MARINGOLI
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO GONÇALVES - SP160278
AGRAVADO	: MIGUEL ANGEL MADRID RICO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: MARIA DEL CARMEN MADRID MAZZARELLO
INTERES.	: MIGUEL ANGEL MADRID MAZZARELLO
INTERES.	: JOAO PAULO MARINGOLI MADRID
INTERES.	: ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61045954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:42
Código de Controle do Documento: 351e7e95-3dbb-4c39-b8fb-29bdde31f67e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:42
Código de Controle do Documento: 351e7e95-3dbb-4c39-b8fb-29bdde31f67e